



ACÓRDÃO N.º 56.764
(Processo n.º 2007/53648-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP A n.º 267/2006.

Responsáveis/interessados: PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA – Ex-prefeito e PREFEITURA DE MARAPANIM.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

- 1- Contas irregulares, imputação de débito;
- 2- Multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.
- 3- Multa à ex-titular do 3º CRPS.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º 2007/53648-0.

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 267/2006 no valor de R\$38.878,37 destinados ao “Co - financiamento das ações de saúde”, firmado entre a SESP A e a Prefeitura de Marapanim, sendo responsável Paulo Sílvia Lopes da Gama, prefeito à época.

Em manifestação inicial às fls. 40, a 6ª CCG, diante da ausência de documentação comprobatória de despesas considerou as contas irregulares e o responsável em débito para com os cofres estaduais pela importância recebida a qual deveria ser recolhida devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Relativamente ao ex-secretário da SESP A à época, HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO, sugere o setor técnico aplicação de multa regimental em virtude do Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio às fls. 34 não atender aos termos da Resolução n.º 13.989/95- TCE.

Citados na forma regimental (fls. 41 e 44) os interessados Halmélio Alves Sobral Neto e Paulo Sílvia Lopes Gama Alves apresentaram as suas defesas (48/51 e 54 a 91, respectivamente). O ex-secretário da SESP A alega que o Convênio em questão foi assinado e realizado anteriormente a sua passagem por aquela Secretaria de Estado e que a dificuldade em atender ao solicitado por este Tribunal deveu-se ao fato de não mais residir em Belém e que, por essa razão, só tomou conhecimento de tal solicitação por meio de terceiros.

O ex-prefeito Paulo Sílvia Lopes Gama Alves por sua vez, apresentou os documentos comprobatórios das despesas que deveriam ter sido enviados no prazo



regimental, mas não o foram e que consistem na prestação de contas propriamente dita.

Em nova manifestação às fls. 93/96, o setor técnico informa que em relação à documentação apresentada pelo ex-prefeito Paulo Sílvio Lopes Gama Alves, as Notas Fiscais constantes às fls. 62/63, totalizando R\$5.882,81 encontram-se em fotocópias e que por essa razão a mencionada importância deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, mantido os demais termos do seu pronunciamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls. 98/99) requereu a Citação Maria de Fátima Motta Salles, subscritora do Convênio, o que atendido (fls. 101). Em resposta, a citada enviou os documentos de fls. 105/106 onde encontramos o Laudo Conclusivo Retificador no qual a SESP A atesta que o objeto do convênio não foi atingido em virtude de não ter tido acesso a documentação comprobatória das despesas.

Em novo pronunciamento (fls. 109/110), a SECEX ratifica o seu posicionamento pela irregularidade das contas com devolução da importância de R\$5.882,81, devidamente atualizada monetariamente. Quanto ao Sr. Halmélio Alves Sabral Neto foi retirada a sugestão de aplicação de multa em face do encaminhamento pela Sra. Maria de Fátima Motta Salles do Laudo Conclusivo Retificador.

Às fls. 113/120, o Ministério Público de Contas apresentou fatos novos aos seus pronunciamentos anteriores, desta vez trazendo à lume irregularidades tais como: DISTRIBUIDORA E DROGARIA DO POVO (O. OLIVEIRA PESSOA LTDA. ME) tem como sócio José Alexandre Pessoa, que também é sócio da firma Comercial Modelo (A E P DOS SANTOS E CIA. LTDA.), juntamente com Aída do Socorro Rodrigues Cordeiro. Prosseguindo, diz que a firma A. S. RODRIGUES CORDEIRO-ME também forneceu mercadoria a Prefeitura de Marapanim e que há fortes indícios de que tal empresa seja propriedade de Aída do Socorro Rodrigues Cordeiro, já mencionada anteriormente. Mais adiante, afirma que a empresa A.S. RODRIGUES CORDEIRO-ME apresentou nota fiscal e recibo com o nome de fantasia de MEDIDENTAL COMERCIAL e que após consulta do seu CNPJ no site da Receita Federal constatou que o nome de fantasia real é GLOBO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e que sua principal atividade comercial é o “comércio varejista de material de construção em geral” e não o fornecimento de equipamentos odontológicos, conforme consta na nota fiscal de fls. 65. Essas irregularidades levaram aquele órgão ministerial a ratificar as suas conclusões pela irregularidade das contas com a devolução da importância de R\$5.882,81, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Por não ter tomado conhecimento das irregularidades constantes às fls. 93 e 109, o Relator destes autos solicitou nova citação do responsável (fls. 124). Depois de atendida essa solicitação (fls. 125/127), o interessado manteve-se silente.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do relatado acima e do mais que dos autos consta, entendo que as contas estão, de fato, irregulares não apenas pelas Notas Fiscais de fls. 63/64 estarem



em fotocópias, mas também e, principalmente, pela ausência de processo licitatório adequado e com fracionamento de despesas, indícios de direcionamento de compras para determinadas empresas cujos sócios, aparentemente são os mesmos, empresa de material de construção fornecendo equipamentos adontológicos sem possuir habilitação legal para fazê-lo. Além do mais, o Laudo Conclusivo Retificador de fls. 106 afirma que “Em nova visita ao Município de Marapanim não tivemos acesso novamente a documentação comprobatória da utilização dos recursos por esse motivo concluímos que o objeto do convênio não foi alcançado.” (destacamos), o que demonstra que não houve o devido acompanhamento, controle e fiscalização da execução do objeto do convênio conforme exigia a Cláusula Terceira, “b”, do texto do Convênio nº 267/2006 e que isso foi fator determinante para a ocorrência das demais irregularidades.

Assim sendo e demonstrado, o conjunto de ilegalidades detectadas justificam que esta Tomada de Contas seja considerada IRREGULAR e o seu responsável, PAULO SILVIO LOPES DA GAMA, em débito pelo total dos recursos que lhe foi efetivamente repassado via Convênio nº 267/2006, ou seja, R\$40.000,00, devendo tal quantia ser restituída aos cofres estaduais devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$4.000,00 pelo débito apurado e mais R\$606,19 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 158, III, “a”, “b” e “d”, 242, 243, III, “b”, do RITCEPA.

Quanto aos Laudos de fls. 34 e 106, entendo que são inservíveis à luz do que determina a Resolução nº 13.989/95 em virtude dos mesmos não serem decorrentes do correto acompanhamento da execução do objeto do convênio, pois, conforme visto nos seus respectivos textos ambos negam o cumprimento do objeto do convênio apenas pelo fato do representante da SESPA, Sr. Mário Santos Souza, não ter tido acesso a documentação comprobatória da utilização dos recursos. No caso do Laudo de fls. 106 a inutilidade antes mencionada mais se confirma quando lemos a ex-diretora do 3º CRPS/Castanhal e subscritora do Convênio nº 267/2006, Sra. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALLES, afirmar que “estamos encaminhando o relatório de supervisão Técnica (em anexo), que comprova a execução do convênio, que por um lapso não foi enviado em tempo hábil.” (destacamos) enquanto que o citado relatório de Supervisão Técnica mencionado afirma “não tivemos acesso novamente a documentação comprobatória da utilização dos recursos por este motivo concluímos que o objeto do convênio não foi alcançado” (destacamos).

Diante do exposto, aplico a Sra. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALLES a multa regimental de R\$906,19 por descumprimento do disposto na Cláusula Terceira, 1, “b”, do texto do Convênio nº 267/2006, tudo de acordo com o artigo 243, III, “a”, do RITCEPA., combinado com o art. 2º, da Resolução nº 13.989, de 20/06/1995-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:



- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, ex-prefeito de Marapanim, (CPF: 166.809.282-49), à devolução de R\$40.000,00 (Quarenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 27/07/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar multa à Senhora MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALLES, CPF: 129.196.242-53 Ex-Diretora do 3º Centro Regional de Proteção Social, no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pelo descumprimento do disposto na Cláusula Terceira, 1, “b”, do texto do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM/0100843